



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102638 - RS (2023/0365906-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TAPES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI -**
RS017315
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733
DANIELA SOARES PEREIRA - RS080048
ROQUE GUSTAVO KETZER SCHMITT - RS061173
RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081
MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE APENAS NO MOMENTO DA ENTREGA FIXADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação condenatória c/c obrigação de fazer objetivando o pagamento da diferença entre o valor pago a título de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o valor que deveria ter sido pago com o respectivo acréscimo da Taxa Selic nos seus respectivos decêndios. A sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Verifica-se que a matéria veiculada no recurso especial é

própria de recurso extraordinário. Apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no R Esp n. 1.796.824/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019 e AgRg no AREsp n. 592.591/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 10/6/2016.

IV - Ademais, diante da inexistência de impugnação adequada, preservam-se incólumes os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, os quais se mostram, por si sós, capazes de manter o resultado do julgamento proferido pela Corte *a quo*. Incidem, no presente caso, os óbices das Súmulas n. 283/STF e 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.678.341/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102638 - RS (2023/0365906-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TAPES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI -**
RS017315
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733
DANIELA SOARES PEREIRA - RS080048
ROQUE GUSTAVO KETZER SCHMITT - RS061173
RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081
MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE APENAS NO MOMENTO DA ENTREGA FIXADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação condenatória c/c obrigação de fazer objetivando o pagamento da diferença entre o valor pago a título de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o valor que deveria ter sido pago com o respectivo acréscimo da Taxa Selic nos seus respectivos decêndios. A sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Verifica-se que a matéria veiculada no recurso especial é

própria de recurso extraordinário. Apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no R Esp n. 1.796.824/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019 e AgRg no AREsp n. 592.591/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 10/6/2016.

IV - Ademais, diante da inexistência de impugnação adequada, preservam-se incólumes os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, os quais se mostram, por si sós, capazes de manter o resultado do julgamento proferido pela Corte *a quo*. Incidem, no presente caso, os óbices das Súmulas n. 283/STF e 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.678.341/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/1989. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE APENAS NO MOMENTO DA ENTREGA FIXADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL PARA PERÍODOPRETÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O direito à recomposição patrimonial demanda a caracterização da prévia titularidade do respectivo bem.

2. Hipótese em que o município autor reclamada do direito à recomposição da perda monetária relativa à receita a que se refere o art. 159, I, 'd' e 'e', da Constituição Federal.

3. É apenas no momento da efetiva entrega pela União de parte de seu patrimônio que há a correspondente transferência jurídica da titularidade do respectivo montante, justificando, a partir de então, o direito à correção monetária nos termos do previsto no art. 4º, §2º, da LC nº 62/1989, que estabelece as normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação.

4. A opção política nesses termos assim incorporada ao texto constitucional - e recentemente confirmada pela Emenda Constitucional nº112/2021 - não se sujeita ao juízo de legalidade na forma proposta pelo autor, notadamente por sua localização topográfica no âmbito da hierarquia do ordenamento jurídico. A intervenção do Poder Judiciário na forma como requerida busca promover o debate sobre o direito reclamando em esfera distinta daquela competente a tanto, indo de encontro ao que estabelece o art.2º da Carta Cidadã.

O recurso especial fundamentado viola o art. 3º da Lei n. 12.099/2009 e o art. 2º-A, § 2º, da Lei n. 9.703/1998, c/c § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, que traz a seguinte argumentação:

A União admite realizar as transferências de 1% do FPM sem correção ou juros compensatórios, alegando não haver obrigação jurídica nesse sentido. Trata-se, aqui, de fato incontroverso, de modo que a questão posta a julgamento é unicamente de direito. 34. Essa questão de direito cinge-se a dois fundamentos desta ação, quais sejam: a) a titularidade do FPM é, desde sempre, dos Municípios; b) vedação do enriquecimento ilícito e disciplina normativa da questão.

[...]

Esse fundamento relaciona-se ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, consubstanciado no art. 884 do Código Civil, que determina obrigação de restituir com atualização dos valores monetários. Trata-se do único modo de evitar que a União Federal, ao se remunerar com dinheiro que não é de sua titularidade, locuplete-se às custas dos Municípios, seus reais titulares.

Isso porque a Constituição garante aos Municípios um percentual (em verdade, três vezes 1%) sobre o valor arrecadado de IPI e IR pela União Federal. E esse percentual, a cada decêndio, é transformado em um valor nominal. Por exemplo, se recolhidos R\$ 100 milhões a esse título, duas vezes 1% (R\$ 2 milhões) devem ser entregues ao Fundo de Participação dos Municípios naquele decêndio. E assim com os 36 decêndios que se seguem até a obrigação do pagamento.

[...]

Porém - e isso é lição basilar de economia - ao entregar o valor no futuro remoto (no exemplo, aqueles R\$ 2 milhões), houve a perda do seu valor real. Isso é: aqueles 1% (que a União entrega nominalmente), não representam mais 1% do valor histórico arrecadado, tendo em vista a perda do seu valor.

De tal modo, a União não cumpre efetivamente com a sua obrigação de entrega, uma vez que, ao entregar o valor, entrega efetivamente valor inferior a 1%, na exata medida de sua deflação. Não obstante, ao longo desse período (da arrecadação à entrega), a União remunerou-se desse dinheiro no mercado (via Conta Única do Tesouro Nacional), enriquecendo indevidamente sobre essas parcelas. A fatia de deflação que falta entregar ao Município, assim, foi aproveitada, com ágio, pela União Federal, a qual tem, em relação ao FPM, não direitos, mas um dever: o de entregar.

Para além do princípio da vedação do enriquecimento ilícito, tem-se determinação legal específica de aplicação da Taxa SELIC aos valores transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme art. 3º do Decreto n. 93.872/86 e do art. 3º da Lei n. 12.099/2009 c/c § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

[...]

Ora, como o FPM é um fundo público, os valores arrecadados pela União e reservados na CTU para sua entrega futura, em parcela única, obedecem ao disposto no caput, de modo que ele, assim que recolhido, deve receber a aplicação dessa taxa. Trata-se, assim, do índice fixado em lei para a atualização do 1% do FPM, exatamente para que, refletindo o custo do dinheiro no período entre a arrecadação e a entrega dessa parcela, os Municípios não arquem com o prejuízo relativo às perdas inflacionárias.

As conclusões imperativas, assim, são as de que: (i) as transferências das duas parcelas de 1% do FPM em valores nominais são antijurídicas, e (ii) para tornar a sua juridicidade, devem receber a aplicação da Taxa SELIC, conforme o comando legal.

Desse modo, a retenção do valor pela União em um momento (desde quando a União remunera-se do capital), e o seu futuro repasse nominal em outro, é simplesmente contrária à lei. E, ademais, importa em um locupletamento da União e em um prejuízo ao Município fugidio à lógica que anima a regra das transferências constitucionais, da qual se extrai a necessidade da efetiva participação, pelo Município, de uma parte real (isso é, que reflita o custo do dinheiro) da arrecadação da União.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Como referido, o acórdão recorrido possui duas fundamentações distintas, uma de natureza constitucional (titularidade do FPM e o momento dessa titularidade) e uma de natureza legal (exegese do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/1989 e a sua leitura com a exegese do art. 3º da Lei n. 12.099/2009, o art. 2º 9 -A, § 2º 2, da Lei n. 29.703/1998 c/c § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Esses são os dois fundamentos que levaram o TRF4, por 3 votos a 2, desprover o recurso de apelação do Município. Cada um desses fundamentos foi atacado pelo Município, o primeiro por recurso extraordinário, o segundo por recurso especial.

[...]

Em relação à vedação do enriquecimento ilícito, o art. 884 do CC determina obrigação de restituir com atualização dos valores monetários. Trata-se do único modo de evitar que a União Federal, ao se remunerar com dinheiro que não é de sua titularidade, locuplete-se às custas dos Municípios, seus reais titulares.

[...]

De tal modo, a União não cumpre efetivamente com a sua obrigação de entrega, uma vez que, ao entregar o valor, entrega efetivamente valor inferior a 1%, na exata medida de sua deflação. Não obstante, ao longo desse período (da arrecadação à entrega), a União remunerou-se desse dinheiro no mercado (via Conta Única do Tesouro Nacional), enriquecendo indevidamente sobre essas parcelas. A fatia de deflação que falta entregar o Município, assim, foi aproveitada, com ágio, pela União Federal, a qual tem, em relação ao FPM, não direitos, mas um dever: o de entregar.

[...]

Ora, como o FPM é um fundo público, os valores arrecadados pela União e reservados" na CTU para sua entrega futura, em parcela única, obedecem ao disposto no caput, de modo que ele, assim que recolhido, deve receber a aplicação dessa taxa. Trata-se, assim, do índice fixado em lei para a atualização do 1% do FPM, exatamente para que, refletindo o custo do dinheiro no período entre a arrecadação e a entrega dessa parcela, os Municípios não arquem com o prejuízo relativo às perdas inflacionárias.

As conclusões imperativas, assim, são as de que: (i) as transferências das duas parcelas de 1% do FPM em valores nominais são antijurídicas, e (ii) para tornar a sua juridicidade, devem receber a aplicação da Taxa SELIC, conforme o comando legal.

[...]

Em face do exposto, requer o conhecimento do presente Agravo Interno, para: a) que o nobre julgador Relator, nos moldes do art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidere a decisão ora agravada, determinando o regular processamento do recurso especial, com seu posterior provimento; ou, b) caso Vossa Excelência não entenda pelo juízo de reconsideração, seja o presente Agravo Interno levado a julgamento do órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, com a reforma do acórdão do TRF4, determinando o STJ: i. a incidência da Taxa SELIC sobre os repasses da União das parcelas de 1% do FPM (conforme determinam o art. 3º do Decreto n. 93.872/86 e o art. 3º da Lei n. 12.099/2009 c/c § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95); ou, pelo princípio da eventualidade, acaso não se reconheça o direito aos juros (caso em que se permitiria que a União se remunere de um capital que não é dela sem nada pagar por isso), o direito à correção monetária, neste caso aplicando IPCA-E aos valores repassados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e aos princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis* (fls. 257-259):

Com efeito, o direito aqui reclamado demanda a necessária aferição da titularidade do patrimônio transferido, dado que, independentemente da perspectiva a ser aqui adotada - se a diferença possui natureza de correção monetária, juros de mora ou juros compensatórios -, há situação de fato que para todas essas hipóteses deve ser verificada como existente no caso concreto, qual seja a caracterização da propriedade do bem no momento inicial a partir do qual aponta o autor ter se originado a lesão.

Sendo a atualização monetária a recomposição do valor do dinheiro diante da respectiva depreciação causada como efeito da inflação, só poderá reclamá-la aquele que não pôde dispor do recurso em tempo pretérito, isto é, quando tal parcela de seu patrimônio foi indevidamente suprimida ou quando limitado o exercício de seu pleno direito como proprietário, daí a necessidade de que, quando a ele for tornado disponível o acesso ao montante em momento posterior, seja a esse valor acrescida a inerente atualização monetária, medida, portanto, voltada à efetiva recomposição patrimonial.

Da mesma forma em relação aos juros, cujas espécies, em síntese, destinam-se ou a remunerar o capital de sua propriedade pelo respectivo uso a outro conferido por determinado período de tempo - juros compensatórios - ou a punir aquele que não efetuou a restituição do patrimônio devida no tempo e no modo acordados - juros moratórios.

Como se vê, há, portanto, a necessidade de que esteja presente a prévia titularidade do patrimônio para que se possa reclamar o direito decorrente de sua indevida indisponibilidade

causada por terceiro.

Tal como explicitado na sentença recorrida, o art. 159 encontra-se inserido na Seção IV do texto constitucional, que trata da repartição das receitas tributárias, no âmbito do qual, da mesma forma que o art. 157 estabelece as receitas que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, o art. 158 o faz em relação aos Municípios.

Há em tais dispositivos, portanto, o regramento político acerca da titularidade das receitas tributárias por tais entes federados:[...]De outro lado, o disposto no art. 159, muito embora também diga respeito à aludida repartição de receitas, não autoriza a interpretação que busca fazer prevalecer o apelante, no sentido de que seriam de sua titularidade desde o momento da respectiva retenção. O referido artigo disciplina opção política no sentido de impor à União a entrega de parte do produto por ela arrecadado, acerca dos tributos de sua titularidade, estabelecendo expressamente o momento em que a transferência de tal patrimônio haverá de ser realizada:[...]Desta forma, em consonância ao que acima já exposto, é apenas no momento da efetiva entrega pela União de parte de seu patrimônio que há a correspondente transferência jurídica da titularidade do respectivo montante. Significa dizer que apenas quando caracterizado o inadimplemento temporal dessa entrega pela União é que poderá o beneficiário do Fundo de Participação dos Municípios reclamar a recomposição dos danos decorrentes do atraso no repasse daquilo que lhe é devido.

Antes disso, portanto, não há direito a reclamar como se titular fosse, uma vez que, de forma inequívoca, trata-se de receitas pertinentes à União, competindo a ela os frutos oriundos desse montante até o momento da tempestiva entrega em conformidade com o comando constitucional.

O raciocínio acima referendado vai ao encontro da previsão contida no §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/1989, a qual, ao estabelecer normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, determina a incidência de "correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal", sobre os recursos não liberados nos prazos nela estabelecidos para a entrega a que alude o inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

A opção política nesses termos assim incorporada no texto constitucional - e recentemente confirmada pela Emenda Constitucional nº112/2021 - não se sujeita ao juízo de legalidade na forma proposta pelo autor, notadamente por sua localização topográfica no âmbito da hierarquia do ordenamento jurídico.

A intervenção do Poder Judiciário na modo como requerida pelo autor busca promover o debate sobre o direito reclamando em esfera distinta daquela competente para tanto, indo de encontro ao que estabelece o art. 2º da Carta Cidadã.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 11, I, 12, VIII, 14 E 17, I, DA LEI FEDERAL 10.180/2001 E AO ART. 233 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O tema relativo à FPM (Fundo de Participação dos Municípios) é de natureza eminentemente constitucional, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu julgamento nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, uma

vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.³ A indicada afronta aos arts. 11, I, 12, VIII, 14 e 17, I, da Lei Federal 10.180/2001 e ao art. 233 do Código Civil não foi analisada. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ.⁴ Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.796.824/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Ao examinar a pretensão do recorrente, consubstanciada na impugnação relativa às deduções do FPM pela União, em decorrência dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal, o Tribunal Regional dirimiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, de modo a inviabilizar o manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 592.591/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 10/6/2016.)

Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Ademais, da leitura dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que a fundamentação neles expendidas, que fundamentaram a construção da sólida *ratio decidendi* alcançada pelo Tribunal de origem, não foi especificamente impugnada pelo recurso especial. Dessa forma, diante da inexistência de impugnação adequada, preservam-se incólumes os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, os quais se mostram, por si sós, capazes de manter o resultado do julgamento proferido pela Corte *a quo*. Incidem, no presente caso, os óbices das Súmulas n. 283/STF e 284/STF.

Nesse sentido, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DISPOSITIVOS IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 735/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido relativo à possibilidade do exercício do juízo de retratação. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.678.341/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.102.638 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0365906-4

Número de Origem:
50459495720174047100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPES

ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733

DANIELA SOARES PEREIRA - RS080048

ROQUE GUSTAVO KETZER SCHMITT - RS061173

RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDO
DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPES

ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS062733

DANIELA SOARES PEREIRA - RS080048

ROQUE GUSTAVO KETZER SCHMITT - RS061173

RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024